MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11131.720216/2011-87

Processo nº	11131.720216/2011-87
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-008.722 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de	12 de junho de 2019
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

INFRAÇÃO POR DANO AO ERÁRIO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO DAS MERCADORIAS. OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA MP 497/2010. POSSIBILIDADE.

A conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias aplicada como medida sacionatória à prática de infração capitulada como interposição fraudulenta de terceiros alcança tanto as operações de importação quanto de exportação de mercadorias nacionais e estrangeiras, antes e depois da entrada em vigor das disposições normativas contidas na MP 497/2010, que apenas alteraram a base de cálculo da multa nos casos em que a infração seja identificada no curso de uma operação de exportação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama (relatora), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

(Assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3401-003.776, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que:

- Negou provimento ao recurso de ofício, da seguinte forma:

  (a) por unanimidade de votos (a1) no que se refere à aplicação de multa substitutiva do perdimento na exportação anteriormente à vigência da Medida Provisória no 497/2010; (a2) em relação às declarações de importação para as quais houve lançamento complementar; (a3) em relação às operações realizadas com as empresas Aqua Air, Albion, e Jaytron Marine Electronics; (a4) no que se refere às declarações de importação para as quais a DRJ entendeu haver ausência de motivação; e (a5) no que se refere às imputações sobre inadimplemento de *drawback* afastadas pela DRJ; e

  (b) por maioria de votos (b1) no que se refere à aplicação da multa substitutiva do perdimento na exportação posteriormente à vigência da Medida Provisória no 497/2010; e (b2) no que se refere à DI no 10/00762299;

- Negou provimento ao recurso voluntário, da seguinte forma:

  (c) por unanimidade de votos (c1) no que se refere à aplicação da multa por prestação de informações incorretas/inexatas; (c2) no que se refere às operações realizadas com a empresa ALL OCEANS, cujo crédito tributário corresponde originalmente a R$ 11.036.585,17; e com as empresas ROZEN

INTERNATIONAL, LA Logistics Solutions, Thrumaster of Texas, Navigator Electronics; e (c3) no que se refere ao inadimplemento do regime de *drawback* em relação aos Atos Concessórios no 20070069239 e no 20070049530; e

(d) por maioria de votos, (d1) no que se refere à existência e à penalidade aplicável ao caso de subfaturamento; e (d2) por maioria de votos em relação às operações realizadas com as empresas TRI OCEANS, Northrop Grumman Sperry Marine, Autronica Fire, Cummins, Sperry Marine, OPACMARE Supplier e L3 Communications, VULKAN, Bruntos Propellers Ltda, Maxwell Marine, VULKAN DMR, BS Progressive, OPACMARE SPA e Muir Engeneering PTY.

O Colegiado, assim, consignou a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

SUBFATURAMENTO. PENALIDADE APLICÁVEL. PERDIMENTO (ARTIGO 23, IV, DO DECRETO No 1.455/1976, e § 3o, COMBINADO COM ARTIGO 105, INCISO VI, DO DECRETO-LEI No 37/1966). USO DE DOCUMENTO FALSO. MULTA SUBSTITUTIVA.

Na hipótese de prática de subfaturamento mediante uso de documento falso (material ou ideologicamente), deve-se aplicar a penalidade prevista no artigo 23, IV, e § 3o, Decreto-Lei no 1.455/1976, combinado com o artigo 105, VI, do Decreto-Lei no 37/1966 (a pena de perdimento ou, na impossibilidade de aplicação, a multa que a substitui).

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL VENDEDOR/EXPORTADOR. INTERPOSTA PESSOA DECLARADA AOS CONTROLES ADUANEIROS. AUSÊNCIA DE OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA ENTRE IMPORTADOR E VENDEDOR/EXPORTADOR DECLARADO.

Na interposição fraudulenta por simulação, com ocultação do real vendedor/exportador, é necessária a demonstração da ocorrência da simulação pela fiscalização, ou seja, que a relação estabelecida entre o

importador e o vendedor/exportador é distinta da declarada, ou seja, que não se trata de uma compra e venda internacional.

REGIMES ADUANEIROS. DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. DESVIO DE MERCADORIA. DESCUMPRIMENTO.

A mercadoria importada ao amparo do regime de DRAWBACK deve ser exportada após beneficiamento, impondo-se, assim, que seja integralmente empregada no processo industrial do produto exportado. Em regra, o regime de Drawback não admite o desvio da mercadoria importada para Ato Concessório distinto daquele para o qual ela foi previamente importada, sendo admitida a transferência de mercadoria importada de um regime outorgado por um Ato Concessório para outro, mediante autorização.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO IE

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

DANO AO ERÁRIO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA EXPORTAÇÃO. MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA no 497/2010, CONVERTIDA NA LEI no 12.350/2010. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO RELATIVO AOS FATOS GERADORES ANTERIORES A 28/07/2010. ARTIGO 23, INCISO V, PARÁGRAFO 3º, DO DECRETO LEI Nº 1.455/76.

A base de cálculo da multa substitutiva da pena de perdimento nas operações de exportação somente foi instituída com a Medida Provisória no 497/2010, que entrou em vigor no dia 28/07/2010. Com isso, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis (artigo 150 do CTN) e ao disposto no artigo 144, do CTN, a multa por infração de dano ao erário decorrente de interposição fraudulenta na exportação só pode ser aplicada para operações de exportação cujos fatos geradores tenha ocorrido posteriormente a 28/07/2010, não havendo penalidade para a infração no período anterior.

DANO AO ERÁRIO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA EXPORTAÇÃO. MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 23, INCISO V, PARÁGRAFO 3o, DO DECRETO LEI no 1.455/76.

> *Nos termos do artigo 23, parágrafo 3o, do Decreto-Lei no 1.455/76, a multa substitutiva da pena de perdimento para os casos de interposição fraudulenta nas operações de exportação é equivalente "ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação", devendo ser cancelado lançamento que tem fundamento legal diverso, eis que vedada a alteração do critério jurídico do lançamento por decisão administrativa. "*

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão na parte em que se negou provimento ao recurso de ofício – **entendendo inaplicável a conversão de perdimento em multa em casos de exportação praticada com interposição fraudulenta anteriormente à publicação da MP 497/10.** Traz, para tanto, entre outros, que a norma em discussão é norma de sanção por descumprimento de dever instrumental, que poderia adotar qualquer critério quantitativo condizente com sua finalidade sancionatória, não apenas o valor aduaneiro – e que, por conseguinte, poderia ter adotado como critério quantitativo o valor da operação, o valor venal do bem, ou até mesmo fixado valor fixo de multa ou *ad valorem*.

Em Despacho às fls. 6855 a 6858, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial, trazendo, entre outros, que:

- Nos exatos termos do que se contém no art. 689, inciso XXII, do Decreto 6.759/09 a configuração da infração aduaneira depende da ocultação do real vendedor na importação "mediante fraude ou simulação";
- O acórdão recorrido, mesmo admitindo que a maioria das operações de importação da recorrente foi realmente realizada sem fraude ou simulação, ou seja, sem dolo, resolveu manter a autuação em dissonância com o julgado supracitado.
- A pena de perdimento imposta à recorrente referente às mercadorias importadas que não foram mencionadas nas fls. 39/137 do Relatório Final de Procedimento Fiscal, não se deu pelo cometimento das supostas infrações de subfaturamento, e sim pela suposta ocultação do real

vendedor ou comprador estrangeiro, ou seja, sem a constatação da figura típica da infração aduaneira: fraude ou simulação.

Em Despacho às fls. 6906 a 6911, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Agravo foi interposto pelo sujeito passivo contra o despacho que inadmitiu seu recurso, sendo acolhido parcialmente para que se apreciem as seguintes matérias:

- Subsistência da pena de perdimento com relação às importações indicadas no Relatório Final de Procedimento Fiscal que tratam de subfaturamento, uma vez que não restou assegurado o contraditório e a ampla defesa"; e
- Falta de observação do §1º do art. 2º da IN RFB 1.169/2011.

Em Despacho às fls. 6942 a 6947, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo em relação às referidas duas matérias.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os critérios de admissibilidade dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores. O que concordo com o exame de admissibilidade.

Em relação à matéria trazida em recurso, qual seja – aplicabilidade ou não da conversão da pena de perdimento em multa, nos casos de exportação, anteriormente à MP 497/2010, adianto meu entendimento manifestando minha concordância com o voto do acórdão recorrido que confirmou o decidido pela DRJ:

"[...]

Da aplicação da multa decorrente de interposição fraudulenta nas operações de exportação Discute-se nos autos deste processo a possibilidade de aplicação da multa decorrente de interposição fraudulenta em operações de exportação, cujos fatos geradores ocorreram nos anos de 2007, 2008 e 2009, com fundamento no artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, pelos motivos que constam às fls. 50735080 e 51855186.

Esse dispositivo sofreu uma importante alteração com a edição da Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei no 12.350/2010, que modificou a redação do parágrafo 3º do artigo 23. A seguir, transcreve-se o dispositivo em questão, com a redação anterior a redação vigente:

"Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (...)

§ 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3o A pena prevista no § 1o converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3o As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6

de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)" (grifos nossos)

Como se verifica na redação original do artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, muito embora já existisse previsão da caracterização de dano ao erário, em razão tanto de interposição fraudulenta em operações de importação quanto em operações de exportação, só havia previsão de punição a essa infração para a interposição fraudulenta relacionada às operações de importação.

Isso porque, a penalidade prevista nos parágrafos 1º e 3º, de aplicação de pena de perdimento de mercadoria e a sua substitutiva, conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na hipótese em que a mesma não seja localizada ou que tenha sido consumida antes, dizem respeito a operações de importação. Não há que se falar em aplicação da pena de perdimento de uma mercadoria que foi exportada, pois a autoridade lançadora nunca teria jurisdição para aplicação da pena. Também não é possível aferir o valor aduaneiro de uma mercadoria exportada, pois tal conceito é relativo às operações de importação.

Como bem colocado pelo Conselheiro Rosaldo Trevisan em recente reunião desta Turma de Julgamento:

"A expressão "valor aduaneiro" tem um significado próprio na legislação aduaneira (nacional e internacional). Internacionalmente, corresponde à base de cálculo do imposto de importação, conforme acordado no Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT conhecido como "Acordo de Valoração Aduaneira do GATT AVA/GATT", resultante da Rodada Uruguai do GATT. Tal acordo foi incorporado a nosso ordenamento jurídico mediante aprovação pelo Decreto Legislativo no 30, de 15/12/1994, e promulgação pelo Decreto no 1.355, de 30/12/1994.

No Brasil, igualmente, a expressão "valor aduaneiro" se refere à base de cálculo do imposto de importação, conforme se extrai do artigo 2o, II do Decreto-Lei no 37/1966, e dos artigos 75 a 89 do Regulamento Aduaneiro (Decreto no 6.759/2009).1

Quando se está a tratar de exportação, incabível falar em "valor aduaneiro", sendo a base de cálculo do imposto de exportação "o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência no mercado internacional, observadas as normas expedidas pelo Poder Executivo, mediante ato da CAMEX"

(conforme artigo 2o do Decreto-Lei no 1.578/1977, com a redação dada pela MP no 2.15835/2001).

Veja-se que o próprio Regulamento Aduaneiro, ao classificar multas incidentes sobre o "valor aduaneiro", as insere no Capítulo de "Multas na Importação" (artigos 702 a 717), não havendo nenhuma multa que tenha por base o "valor aduaneiro" no capítulos referentes a "Multas na Exportação" (artigos 718 a 724) e a "Multas Comuns à Importação e à Exportação" (artigos 725 a 731)".

(Processo nº 10108.721108/201156, julgado em 27/09/2016; Acórdão nº 3401003.243)

Diante dessa ausência de previsão de cominação de penalidade em relação às operações de exportação, foi editada a edição da Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei no 12.350/2010, que alterou o parágrafo 3º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, passando a prever que as infrações do artigo 23, dentre elas a do inciso V, "serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação".

Como a Medida Provisória nº 497/2010 entrou em vigor no dia 28/07/2010, considerando o princípio da irretroatividade das leis, prestigiado no CTN pelo artigo 1052 e o disposto no artigo 144, do CTN, pelo qual "Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada", conclui-se que a multa por infração de dano ao erário decorrente de interposição fraudulenta na exportação só pode ser aplicada para operações de exportação cujos fatos geradores tenham ocorrido posteriormente a 28/07/2010, não havendo penalidade para a infração no período anterior.

Outro não foi o entendimento da DRJ, que afastou as penalidades aplicadas sobre operações de exportação ocorridas nos anos de 2007, 2008 e 2009, ou seja, cujos fatos geradores são anteriores a 28/07/2010, afirmando que "considero parte do lançamento referente à multa por conversão na exportação nulo, por vício material, em virtude de erro insanável na aplicação da legislação tributária, devendo, portanto ser excluída a parcela de R$ 23.770.363,11 correspondente ao total do crédito tributário lançado na exportação".

Abaixo, coloco quadro da decisão recorrida, com as operações que tiveram a penalidade exonerada, com número de AC, Registro de Exportação e Valor Exigido:

AC (*)	RE	Data de Registro	Valor exigido
20060002077	07/0914046-001	11/06/2007	8.076.594,51
20060011920	08/0900048-001	05/06/2008	7.366.233,18
20070069239	09/1123469-001	02/09/2009	8.327.535,43
Total			**23.770.363,11**

Pelo exposto, entendo que não merece reparos a decisão recorrida nesse ponto, que determinou a exoneração das penalidades de multa por conversão da pena de perdimento em suposto valor aduaneiro das operações de exportação realizadas no âmbito dos AC´s de nº 2006.0002077, 20060011920 e 20070069239. [...]"

Sendo assim, haja vista que a MP 497/2010 entrou em vigor no dia 28/07/2010, e, respeito ao princípio da irretroatividade das leis, prestigiado no CTN pelo artigo 1052 e o disposto no artigo 144, do CTN, pelo qual *"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada"*, é de se concluir que a multa por infração de dano ao erário decorrente de interposição fraudulenta na exportação só pode ser aplicada para operações de exportação cujos fatos geradores tenham ocorrido posteriormente a 28/07/2010, não havendo penalidade para a infração no período anterior.

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Redator Designado

Com o devido respeito ao entendimento defendido pela i. Relatora do processo, para vênia para apresentar minhas razões de discordância.

Discute-se a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro, em razão do cometimento da infração de interposição fraudulenta de terceiros em operação de exportação de mercadorias para o exterior, anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 497/2010.

A multa em questão está prevista no art. 23 do Decreto-Lei 1.455/76, com alteração introduzida pela Lei 10.637/2002, com o seguinte teor.

> Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:
>
> (...)
>
> V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)
>
> § 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)
>
> § 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)
>
> § 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Como não é difícil perceber do teor normativo do inciso V do art. 23, a infração de que se trata alcança as operações realizadas com mercadorias *estrangeiras*, *ou nacionais*, *na importação ou na exportação*. De uma primeira leitura, portanto, não parece remanescer quaisquer dúvidas em relação à possibilidade de aplicação da multa no caso constatação de interposição fraudulenta de terceiros nos procedimentos de exportação de mercadorias para o exterior.

O entrave identificado nos autos, contudo, diz respeito ao disposto no § 3º do mesmo artigo 23 que especifica que multa pela conversão da pena de perdimento seria equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, conceito que, como é de sabença, está associado tão somente à valoração de mercadorias na importação e não na exportação.

Compreendido isso, necessário que se diga, contudo, que esse entendimento não pode prevalecer.

Como bem apontado pela Recorrente, a norma *poderia adotar qualquer critério quantitativo condizente com sua finalidade sancionatória, não apenas o valor aduaneiro. Poderia ter adotado como critério quantitativo o valor da operação, o valor venal do bem, ou até mesmo fixado valor fixo de multa ou ad valorem*, sem que, em nosso entender, houvesse possibilidade de que essa escolha revogasse ou tornasse sem efeito o disposto no inciso V retrocitado, que estabelece que todas operações de importação ou exportação de mercadorias nacionais ou estrangeiras são alcançadas pela norma sancionatória.

E tampouco o fato de a MP 497/2010 ter modificado a base de cálculo da multa no caso de operações de exportação pode levar a outra conclusão. A iniciativa legislativa em questão não tem outro escopo se não o de evitar embates jurídicos desnecessários sobre tema. Inexiste nela qualquer alteração relacionada às circunstâncias passíveis de serem alcançadas pela sanção.

O entendimento que ora defendemos não é novo. Retrata a jurisprudência deste Colegiado tal como pode ser confirmado pela leitura dos acórdãos nºs 9303-004220, de 10 de agosto 2016, 9303-007343, de 16 de agosto 2018, e 9303-005988, de 29 de novembro de 2017.

> ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Período de apuração: 24/02/2005 a 24/10/2008
>
> MULTA DE CONVERSÃO DO PERDIMENTO. IRREGULARIDADE ASSOCIADA À EXPORTAÇÃO. APLICABILIDADE.
>
> Valor equivalente ao valor aduaneiro não se confunde com o valor aduaneiro propriamente dito. Assim, não havia, à época da vigência da primeira redação do § 3º do art. 23 do Decretolei nº 1455, de 1976, acrescido pela Lei nº 10.637/2002, qualquer obstáculo para a imposição de multa relativa à conversão do perdimento em pecúnia quando se identificasse irregularidade na exportação. Deveras, a mercadoria exportada, se considerada a origem, é a mesma importada, se considerado o destino. Da mesma forma, o contrato de compra e venda é uno, com dois pólos diversos. Consequentemente, é perfeitamente possível identificar o valor pelo qual a mercadoria foi comercializada (valor de transação) e definir o quantum da multa relativa à conversão da pena de perdimento.
>
> (...)
>
> Assunto: Obrigações Acessórias
>
> Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008
>
> INFRAÇÃO FISCAL. DANO AO ERÁRIO - PENA DE PERDIMENTO CONVERTIDA EM MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO.
>
> Provada a falsidade dos documento que embasaram a exportação, que é causa de dano ao Erário, e não localizada as mercadorias declaradas como exportadas, a pena de

perdimento da mercadoria deve ser punida com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria na exportação.
Recurso Especial do Contribuinte negado.

(...)

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

MULTA DE CONVERSÃO DO PERDIMENTO. IRREGULARIDADE ASSOCIADA À EXPORTAÇÃO. APLICABILIDADE.
Valor equivalente ao valor aduaneiro não se confunde com o valor aduaneiro propriamente dito. Assim, não havia, à época da vigência da primeira redação do § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1455, de 1976, acrescido pela Lei nº 10.637, de 2002, qualquer obstáculo para a imposição de multa relativa à conversão do perdimento em pecúnia quando se identificasse irregularidade na exportação.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal